



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

04 de Julho de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2018, da Deputada Laura Carneiro, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda de poder familiar.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPPLY****I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018, que tem por escopo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.

O projeto foi apresentado, em 13 de junho de 2017, pela Deputada Laura Carneiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.874, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 12 de março de 2018.

O projeto foi então distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

2³

Na CDH, apresentamos detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório. Foi assentado naquela Comissão, segundo os termos do parecer aprovado, que o projeto é justo e razoável, pois não faz sentido manter o poder familiar de quem atente contra as pessoas com as quais, ou sobre as quais, esse poder é exercido. Igualmente, a proteção às crianças e aos adolescentes demanda que, por cautela, seja prevista a perda do poder familiar dos autores de crimes de estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual puníveis com reclusão praticados contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. Conforme afirmado no parecer da CDH, “cuida-se, enfim, de reafirmar que o poder familiar é instituído em favor da família e de seus membros, e não uma liberdade absoluta para cometer quaisquer violências ou iniquidades contra a própria família. Reconhecer isso é uma questão de mínimo bom-senso, pois a dignidade das pessoas, inclusive mulheres e crianças, não pode estar sujeita aos impulsos violentos e arbitrários de ninguém”.

O **art. 1º** trouxe o objeto do projeto para dispor que a sua finalidade é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o inciso II do *caput* do art. 92 do Código Penal, para dispor que será um dos efeitos específicos da sentença penal condenatória a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

O **art. 3º**, por sua vez, modifica a redação do § 2º do *caput* do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho ou filha ou outro descendente.



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

O **art. 4º** do projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.638 do Código Civil, com as finalidades abaixo especificadas:

- far-se-á com que, nos termos do § 1º, além das hipóteses previstas no *caput* do art. 1.638 do Código Civil, haja também a perda do poder familiar, por ato judicial, aquele que praticar algum dos seguintes crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- um § 2º acrescido igualmente ao art. 1.638 do Código Civil determinará a perda do poder familiar, por ato judicial, daquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente:
 - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte quando se tratar de crime doloso e envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
 - estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Finalmente, o **art. 4º** do projeto carrega a cláusula de vigência, ao estabelecer que a lei porventura decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor da data de sua publicação.



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

5
4

Na justificação da matéria, a proponente argumenta que “a violência contra mulheres tem aumentado em proporções alarmantes no Brasil, exigindo medidas mais concretas e mais eficazes, a fim de proteger não apenas as mulheres, mas também os filhos que ficam expostos a esse tipo de ambiente degradante”. Nesse quadro de violência, “a suspensão do poder familiar nessas hipóteses se impõe como instrumento necessário e urgente de proteção aos filhos, não podendo aguardar um trâmite burocrático demorado, de modo que a medida deve ser imposta imediatamente”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 13, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e penal, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal *ii*) compete concorrentemente à União legislar sobre proteção à infância e à juventude, a teor do disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF); *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: *a*) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b*) *generalidade*



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, é preciso mencionar, desde logo, que a alteração veiculada pelo art. 2º do projeto ao art. 92, inciso II, do Código Penal, promove a necessária atualização do conceito de poder familiar, antes referido como “pátrio poder”. Trata-se de mais uma iniciativa de adequação da linguagem expressa pela legislação ao princípio da igualdade de gênero irradiado pela Constituição Federal nos arts. 5º, inciso I, e 226, § 5º.

Além disso, a alteração pretendida ao art. 92, inciso II, do Código Penal amplia os efeitos específicos da sentença penal condenatória para alcançar a incapacidade para o exercício do poder familiar. Anotamos que não se trata de um efeito automático da condenação, pois deve ser reconhecido pela sentença, de modo fundamentado. Assim, para que haja a perda da capacidade para o exercício do poder familiar, é preciso que o titular do poder familiar seja condenado por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar. Pouco importa, nesses casos, qual foi o montante da pena de reclusão, ou o regime de início do seu cumprimento, importando somente se tratar de crime apenado com a reclusão.

Além disso, a alteração pretendida pelo projeto estende a incapacidade para o exercício do poder familiar à pessoa que cometer crime doloso sujeito à pena de reclusão e cometido contra descendentes (netas e netos, por exemplo) e contra quem compartilha o poder familiar exercido sobre a prole comum. Na atual redação, tal efeito da condenação se restringia a crime cometido somente contra filho (e filha). O projeto também torna mais clara a redação do dispositivo ao mencionar a “filha” – antes, possibilidade subjacente no texto – como sujeito passivo dos ilícitos penais que ensejarão a referida incapacidade.



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

6⁷

Embora a redação atual do art. 92, inciso II, do Código Penal seja de aplicação rara nos tribunais, ou por esquecimento do magistrado, ou porque este se convencia de sua inutilidade no campo reeducativo e pedagógico (lembre-se que o efeito da perda do poder familiar é permanente, o que pode fomentar a impossibilidade de reconciliação do pai ou da mãe em relação ao filho, mesmo após o cumprimento integral da pena), o fato é que a lei civil já prevê uma forma de suspensão (mas não de perda, diga-se) do poder familiar em caso de condenação penal. O art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil dispõe que “suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”. Assim, na hipótese de suspensão do poder familiar, pouco interessa se o delito é apenado com pena de reclusão ou detenção (pois o dispositivo somente menciona a prisão) ou mesmo se o crime teve como vítima o filho. O fundamento para a suspensão do poder familiar é a prisão efetiva do condenado, em regime incompatível com o exercício do poder familiar, como é o caso do condenado em regime fechado.

Na verdade, diante da omissão do art. 1.638 do Código Civil, que deixou de contemplar a perda do poder familiar no caso de crime cometido contra o filho, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, é que nos parecem razoáveis e pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto, e abraçados anteriormente no parecer da CDH. Com efeito, fica demonstrada a necessidade de se preencher certas lacunas da legislação federal sobre a matéria, em especial em face das discrepâncias que se têm observado no tratamento da suspensão e da perda do poder familiar, causadas exatamente por tais omissões legislativas.

Em nossa avaliação, são positivas as sugestões de modificação ao Código Penal e ao ECA.

Atualmente, o art. 1.637 do Código Civil apenas admite a suspensão do poder familiar em caso de condenação criminal por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Se um pai vier a cometer, por exemplo, feminicídio contra a mãe de seus filhos, poderá ter, no máximo, suspenso o poder familiar por decisão judicial, com fundamento no parágrafo único do art. 1.637 do Código Civil já mencionado.



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

O que vemos, portanto, é uma grave lacuna na lei civil, que permite o restabelecimento do poder familiar de um pai que praticara feminicídio, ou tentativa deste, contra a mãe de seus filhos, cessado o cumprimento da pena.

Em nosso entender, este projeto corrige essa omissão legislativa, pois, como vimos, possibilita a perda do poder familiar daquele que comete feminicídio e outras condutas graves contra a mulher com quem tem prole comum.

A mensagem trazida pelo projeto é clara: a reprovabilidade da conduta do homem que pratica crime doloso grave contra a mulher, ex-mulher, companheira ou ex-companheira, torna-o desprovido de condições morais para criar e educar os filhos comuns. Certamente, o projeto avança no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para edificar novas normas legais que, dotadas de clareza e vigor necessários, tratem de evitar, de modo mais efetivo, a manutenção do poder familiar em determinadas situações mais graves de violência doméstica e familiar ou sexual ainda não expressamente destacadas pelo Código Civil.

Ressaltamos, em acréscimo, que todas essas condutas descritas nos §§ 1º e 2º ao art. 1.638 do Código Civil, são puníveis com a pena de reclusão, e guardam harmonia legislativa com a nova redação do art. 92, inciso II do Código Penal, e com a nova redação do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais estão previstos a perda do exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho ou filha ou outro descendente, tutelado, curatelado ou outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Por fim, quanto a **técnica legislativa**, note-se o cabimento da apresentação de uma emenda de redação ao art. 4º do projeto, para indicar que a redação do *caput* do art. 1.638 do Código Civil, e dos seus incisos, não sofrerá alteração, além do acréscimo de dois parágrafos. Assim, deve-se incluir uma linha pontilhada entre o art. 1.638 do Código Civil e os seus novos parágrafos – de forma que haja a inserção dos acréscimos legais sem prejuízo dos incisos atualmente existentes no dispositivo.



SF/18887.96680-15



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

8⁹

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018, com uma emenda de redação:

EMENDA Nº 1– CCJ

No art. 4º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2018, insira-se um pontilhado entre o *caput* e o § 1º proposto ao art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18887.96680-15



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/07/2018 às 10h - 24ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria	
TITULARES	SUPLENTE
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. ROBERTO ROCHA
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM
WILDER MORAIS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	1. REDITARIO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
OMAR AZIZ	3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
AIRTON SANDOVAL
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 13/2018)

NA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPPLY, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

04 de Julho de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania